



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 420 /2014
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3359/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010513
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO 2006. Artigos Infringidos: art. 260, 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, entretanto, nos termos do laudo pericial. Decisão unânime e conforme manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: *“Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada da contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas no exercício de 2006, as notas fiscais constantes em planilhas em anexo, no montante de R\$ 1.505.566,74, conforme Informações Complementares em anexo.”*

MULTA R\$ 255.946,34

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordens de Serviço; Portarias; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilhas e cópias das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal; Livro de Entradas; Termo de disponibilização de livros e documentos fiscais; Protocolo de entrega de AI/Documentos e cópia do AR.

A empresa autuada tempestivamente apresenta defesa, alegando:

1 – Nulidade da ação fiscal, uma vez que a Portaria nº 252/2010 refere-se a períodos atingidos pela decadência, contaminando-a. Argüi, ainda, que depois de concluída a primeira Ordem de Serviço deveria ter sido expedida a Portaria, como prevê a legislação. Ou seja, para dar continuidade a uma ação fiscal será emitido um novo ato designatório no prazo máximo de 180 dias, que no caso em questão não houve continuidade;

2 – que no presente lançamento não foi anexado nenhum relatório ou planilha, demonstrando o valor lançado no presente auto de infração, contrariando o que determina o art. 33, XI e 35 do Decreto nº 25.468/99, ensejando nulidade nos termos do art. 53 do mencionado decreto;

3 – que o auto de infração é Improcedente tendo em vista que as notas fiscais que foram incluídas pelo agente fiscal em seu levantamento através de circularização, não provam que são de fato destinadas a ela, pois inexistente vínculo incontestável entre as partes.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em virtude da redução da multa, decorrente de um equívoco cometido por parte do agente fiscal (erro de soma), passando a multa a importar o valor de R\$ 157.624,22, afastando as nulidades suscitadas.

Diante de decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício nos termos da legislação. A autuada, regularmente intimada não interpõe Recurso Voluntário.

Por meio do Parecer nº 363/2013, fls.732/735 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na 197ª (centésima nonagésima sétima) sessão ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve: “... por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para afastar por voto de desempate da Presidência a preliminar de extinção processual em razão da argüição do instituto da decadência para os períodos de janeiro a agosto de 2005, suscitada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. A Presidente da Câmara afastou a preliminar suscitada, aplicando ao caso, o disposto no art. 173, I, do CTN. Vencidos na apuração da preliminar os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (propositora), Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres e José Gonçalves Feitosa que manifestaram-se pela aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Em seguida, por decisão unânime, decidiu-se por converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, tendo em vista as divergências apresentadas em Sessão pelo Conselheiro Relator que as apresentará em despacho a ser elaborado e juntado aos autos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”

Laudo pericial às fls. 738/741 dos autos, indica uma nova base de cálculo no montante de R\$ 1.366.952,38, referente a notas fiscais constantes da planilha e apenas ao processo, que não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e Livro Diário. Multa no valor de R\$ 133.234,83.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2006 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo, infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A empresa autuada, apesar de regularmente intimada, não interpõe Recurso Voluntário.

Em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 197ª (centésima nonagésima sétima) sessão ordinária, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para afastar por voto de desempate da Presidência a preliminar de extinção processual em razão da arguição do instituto da decadência para os períodos de janeiro a agosto de 2005, suscitada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. A Presidente da Câmara afastou a preliminar suscitada, aplicando ao caso, o disposto no art. 173, I, do CTN. Em seguida, por decisão unânime, decidiu-se por converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, tendo em vista as divergências apresentadas em Sessão pelo Conselheiro Relator que as apresentará em despacho a ser elaborado e juntado aos autos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

No que se refere a decadência, o tema é rico em controvérsias e encontra sua raiz ligada aos seguintes fatores: o decurso do tempo instituído em Lei e a inércia do titular deste direito para exercê-lo, existindo teses de aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, I, do CTN de forma cumulativa e/ou excludente.

Não podemos deixar de conceber que, em se tratando de ICMS, imposto cujo lançamento se faz, em regra, por homologação, não há de se aplicar, em todo caso somente uma das disposições ou um dos dispositivos só, e sempre em detrimento do outro, posto que a análise não remete à natureza do tributo em espécie, mas ao modo de sua apuração que estabelece o respectivo lançamento, e à vista deste conceber que a homologação transcorre com o pagamento ou sem o pagamento de tributo, conforme o abaixo demonstrado:

Aplicação da *regra especial* de decadência - Art. 150, § 4º do CTN, quando há pagamento do tributo.

Aplicação exclusiva da *regra geral* de decadência Art. 173, I do CTN, sem o pagamento do tributo.

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre: a Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias dos documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, referentes ao exercício de 2006, em desacordo com comando expresso no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Ou seja, descumprimento de obrigação acessória. Portanto, trata-se da aplicação exclusiva do artigo 173, I, do CTN, por conceber de lançamento por homologação, sem o pagamento de tributo.

Com relação ao mérito, o agente fiscal através de circularização, verificou que os documentos fiscais de aquisição (notas fiscais de entradas) não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2006.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em virtude da redução da multa, decorrente de um equívoco cometido por parte do agente fiscal (erro de soma), passando a multa a importar o valor de R\$ 157.624,22, afastando as nulidades suscitadas.

Entretanto, em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 197ª (centésima nonagésima sétima) sessão ordinária, resolve por decisão unânime, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, tendo em vista as divergências apresentadas em Sessão pelo Conselheiro Relator e conforme despacho.

Laudo pericial às fls. 738/741 dos autos, indica uma nova base de cálculo no montante de R\$ 1.366.952,38, referente a notas fiscais constantes da planilha e apensas ao processo, que não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e Livro Diário, indicando como ICMS destacado o valor de R\$ 133.234,83.

Analisando os autos, verifica-se que foi anexada toda a documentação que serviu de base para a apuração como estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, restando caracterizado o cometimento da infração tributária, mais precisamente o artigo 269 do RICMS, ficando o sujeito passivo a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS R\$	1.366.952,38
MULTA:	R\$ 133.234,83

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, entretanto, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augustó Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Nilgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO